

# LEVANDO A RÉPLICA NO PROCESSO DO TRABALHO A SÉRIO: EXISTÊNCIA, ALCANCE E EFEITOS

Taking the answer seriously: existence, range and effects  
Revista de Direito do Trabalho | vol. 231/2023 | p. 257 - 278 | Set - Out / 2023  
DTR\2023\9326

## Lourival Barão Marques Filho

Doutor e mestre em Direito pela PUC/PR. Juiz do Trabalho, titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba. Juiz Auxiliar da Presidência do TRT/PR no biênio 2022/2023.  
lourivalbaraomarques@gmail.com

## Mariana Cesto

Doutoranda e mestre em Direito pela UFPR. Assessora de Desembargadora no TRT/PR.  
marianacesto@gmail.com

**Área do Direito:** Processual; Trabalho

**Resumo:** Por intermédio de metodologia dedutiva e pesquisa bibliográfica, o artigo tem como objetivo definir se a réplica deve ser uma manifestação necessária no processo do trabalho, bem como estabelecer seu alcance e seus efeitos. Diante da omissão da CLT, defende-se que deva ocorrer a importação do instituto da réplica previsto no CPC, na medida em possui integral aderência temática e principiológica com o processo do trabalho. O resultado da investigação efetuada é no sentido de que oportunizar a réplica é procedimento indispensável para se atingir o contraditório na perspectiva substancial, para se evitar a decisão surpresa e para possibilitar que o autor possa influenciar o magistrado. Outrossim, a réplica também funciona como mecanismo para delimitar com precisão os pontos controvertidos que serão objeto de incursão probatória.

**Palavras-chave:** Réplica – Processo do trabalho – Contraditório substancial

**Abstract:** Using deductive methodology and bibliographic research, this article aims to define if the plaintiff needs to present an answer to the defendant's arguments, as well as establish the effects of this answer. Once the CLT does not regulate this situation, we defend that the answer regulation prescribed in the CPC must be used in the labor procedure, as it has adherence and adequacy with labor principles. The result of this investigation is that the opportunity for the plaintiff to offer an answer to the defendant is essential to guarantee that both can retort documents and arguments, influencing the judge and avoiding a sentence based on surprising grounds. Besides, the answer also works as a mechanism to limit clearly the controversial issues that will be discussed when evidences are presented.

**Keywords:** Answer – Labor procedure – Substantial contradictory

**Para citar este artigo:** Marques Filho, Lourival Barão; Cesto, Mariana. Levando a réplica no processo do trabalho a sério: existência, alcance e efeitos. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 231. ano 49. p. 257-278. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

## Sumário:

1. Introdução - 2. A realidade da réplica no processo do trabalho - 3. A réplica como instrumento de garantia do contraditório - 4. Conclusão - 5. Referências bibliográficas - 6. Jurisprudência

## 1. Introdução

Este artigo tem como foco a réplica<sup>1</sup> no processo do trabalho.

Por um lado, a réplica não está prevista na CLT (LGL\1943\5), por outro, ela é frequentemente apresentada na prática processual trabalhista. A apresentação da peça sem a previsão correspondente no texto da CLT (LGL\1943\5) leva a uma cambiante forma de tratamento pela jurisprudência, que traz incertezas e dificuldades ao intérprete.

É necessário oferecer oportunidade para a réplica? Se ela deixa de ser apresentada, há efeitos negativos para o autor? Se ela é apresentada, as manifestações precisam dizer respeito a fatos, a

matérias processuais e a argumentos? O que é afirmado na réplica tem quais efeitos no processo e na decisão? O que deixa de ser afirmado pode trazer algum prejuízo?

As respostas a tais perguntas são fugidias na doutrina e confusas na jurisprudência. E o que mais preocupa é que não há um embate claro e uma sistematização séria, mas uma discussão que parte de premissas não expressas e não coincidentes sobre a existência, a necessidade e o alcance da réplica.

Este, portanto, é o problema que o trabalho enfrenta. O objetivo é definir se a réplica deve ser uma manifestação necessária no processo do trabalho, seu alcance e seus efeitos.

Trabalha-se com a hipótese inicial de que, apesar da ausência de disciplina na CLT (LGL\1943\5), a garantia constitucional do contraditório e a importação do instituto do processo civil são capazes de dar balizas mais firmes para compreendê-la.

Para testar a validade desta hipótese, o trabalho percorrerá o seguinte caminho, utilizando-se de metodologia dedutiva e pesquisa bibliográfica.

Em primeiro lugar, descreverá o estado da arte atual sobre o tema no processo do trabalho positivado, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, evidenciando a oscilação das bases que a sustentam.

Exposta a realidade da réplica no processo do trabalho, será analisada uma perspectiva normativa ideal, de acordo com as garantias constitucionais que se plasmam nos princípios fundantes do processo.

Partindo de tais bases, o artigo tratará da necessidade da existência da réplica no processo do trabalho, verificará a forma de importação do instituto hoje existente no processo civil e definirá, ao fim, qual é o alcance das manifestações constantes na réplica e seus efeitos.

## **2. A realidade da réplica no processo do trabalho**

### **2.1. O silêncio da CLT e da doutrina**

Para iniciar qualquer discussão acerca do instituto da réplica é preciso, primeiro, compreender como a legislação base do processo do trabalho, a CLT (LGL\1943\5), trata o tema. Evidentemente, se no direito positivo existisse previsão específica, seriam as regras ali inseridas que balizariam o debate.

Ocorre que não é este o caso da réplica. Este é o primeiro ponto que torna o debate sobre ela tão claudicante.

No procedimento ordinário trabalhista, não há previsão sobre a réplica do autor. A descrição normativa, em apertada síntese, estabelece que após o réu apresentar contestação, haverá o interrogatório das partes e, depois, serão ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver. Finda a instrução, as partes poderão apresentar razões finais em dez minutos. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo obtida, proferirá decisão. Vê-se, assim, que não é identificado um momento processual oportuno para que o autor se manifeste sobre a defesa e os documentos que a acompanharam.

Por sua vez, no procedimento sumaríssimo, existe previsão da manifestação das partes sobre os documentos juntados pelo adversário. Dispõe o art. 852-H da CLT (LGL\1943\5):

“Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz”.

Não é exatamente uma réplica, na medida em que a manifestação deve ficar limitada aos documentos e não alcança a defesa apresentada. De qualquer forma, é um passo além da previsão contida no procedimento ordinário.

Percebe-se, portanto, que: i) não há previsão específica de impugnação à contestação no

procedimento ordinário; ii) há previsão de manifestação sobre os documentos no procedimento sumaríssimo.

Ausente previsão para o procedimento ordinário e presente previsão restrita e exclusiva para o procedimento ordinário, há duas conclusões possíveis. A primeira, seria que a réplica, por não estar prevista, não seria necessária no processo do trabalho. A segunda, seria que é preciso recorrer ao processo civil para colmatar a lacuna da CLT (LGL\1943\5)<sup>2</sup>.

A doutrina trabalhista oferece poucas respostas sobre isso. André Araújo Molina<sup>3</sup> passou em revista os principais manuais e tratados no processo do trabalho e constatou que nenhum deles “trata do tema da impugnação no processo do trabalho”<sup>4</sup>. Possivelmente a ausência de previsão legal, tornou, ao ver dos autores do processo do trabalho, a abordagem do tema desnecessária, o que é mais um ponto que dificulta a sistematização da réplica. Ocorre que o desinteresse da doutrina não se sustenta, uma vez que, na prática forense, a peça pode ser apresentada e as discussões sobre seu alcance chegam até os tribunais.

Necessário, assim, verificar como a jurisprudência do tribunal de cúpula do Direito do trabalho soluciona esse problema.

## 2.2. O bulício da jurisprudência

Em que pese o silêncio legislativo e a refletida ausência de manifestação da doutrina processual do trabalho sobre a réplica, o problema prático acerca da sua necessidade e do seu alcance exige que, ao menos, os tribunais manifestem-se sobre o tema.

Para se ter uma ideia de como se soluciona essa questão, é preciso, assim, analisar decisões. Como se trata do órgão de cúpula, que tem o papel unificador, faz-se a análise de como o Tribunal Superior do Trabalho trata o tema. Trata-se de análise por amostragem, por meio de pesquisa realizada na própria ferramenta do *site* do TST<sup>5</sup>.

A 8ª T., em decisão relatada pela Min. Dora Maria da Costa, afirmou que se o autor, em réplica, não apontar matematicamente a existência de incorreção no cálculo do pagamento da metragem da cana-de-açúcar, o pedido deve ser indeferido<sup>6</sup>. Extrai-se de tal raciocínio que, se o autor não fala na réplica sobre os documentos e não indica especificamente, do seu cotejo, que há diferenças a pagar apesar das provas produzidas pela ré, então não se pode deferir o pedido. Conclui-se, desta decisão, que a oportunidade para réplica não só é necessária, mas também a ausência de manifestação pode ocasionar prejuízo ao autor, ou seja, há efeitos com relação à ausência de apresentação ou, no caso da apresentação, do alcance das manifestações consignadas na réplica.

Nesse mesmo sentido, decidi a 3ª T. do TST, em julgamento relatado pelo Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, em que se definiu a réplica como

“... o único momento, após a apresentação da prova (cartões de ponto), para se manifestar e requerer a nulidade, sendo certo que nada poderia alegar antes de ver se as provas apresentadas estavam corretas, ou não, e o mesmo se dá em relação ao regime de compensação, alegado pela ré apenas em contestação. Logo, o contraditório se formou com a réplica da autora e a respectiva impugnação de suas alegações”<sup>7</sup>.

Dessa decisão extraem-se conclusões semelhantes: a Turma considerou que a réplica é o instrumento pelo qual se garante o contraditório, pois é o momento em que a autora poderia falar sobre os documentos produzidos pela ré. Após a vista desses documentos, poderia requerer a sua nulidade e falar sobre a compensação alegada. Logo, também nessa decisão, aparece a necessidade de que se abra oportunidade para a réplica e se percebe que as manifestações nela consignadas trazem consequências efetivas para a solução das questões postas no processo.

Da mesma maneira, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em decisão em que atuou como relator o Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, entendeu que diante da intempestividade da réplica e da ausência de impugnação aos cartões de ponto, estava correta a decisão regional que aplicou a regra da distribuição do ônus da prova e indeferiu a pretensão<sup>8</sup>.

Seguindo o mesmo caminho das decisões anteriores, um dos colegiados responsável por unificar a jurisprudência da Corte Superior, a SDI-II, considerou que, oferecida a oportunidade para réplica, se

esta não foi apresentada tempestivamente, há consequências. No caso, considerou que a ausência de impugnação aos cartões de ponto, implicava o indeferimento do pedido do trabalhador, porque, sem sua manifestação, eles passaram a ser considerados corretos.

Por outro lado, a busca por decisões sobre o tema evidencia que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já decidiu de forma diversa. Em decisão relatada pelo Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, entendeu-se que o ônus da réplica não existe no processo do trabalho<sup>9</sup>. Na mesma decisão, o Min. Cláudio Brandão foi enfático ao defender a completa desnecessidade da réplica ao processo do trabalho e que cabe ao juiz confrontar os fatos controvertidos com a eventual necessidade da prova. Idêntica conclusão foi alcançada na 7ª T., em decisão relatada pelo Min. Cláudio Brandão<sup>10</sup> e na 2ª T., atuando como relator o Min. José Roberto Freire Pimenta<sup>11</sup>.

Identifica-se, assim, a existência de duas correntes diversas no TST<sup>12</sup>: uma entendendo que a réplica é essencial para aperfeiçoar o contraditório e que a ausência de oportunidade para apresentá-la gera consequência desfavorável ao demandante; e a segunda, no sentido da absoluta desnecessidade desta peça processual.

De tais decisões pode-se extrair, ainda, mais uma importante conclusão que chancela a relevância do problema que este trabalho enfrenta: o fato incontestável que, se tais discussões chegam ao Tribunal Superior do Trabalho, é certo que, ainda que ausente previsão legal na CLT (LGL\1943\5), é frequentemente oferecida a réplica no processo do trabalho e, quando não o é, isso gera debates. Ora, se isso acontece, é preciso discutir se essa oportunidade deve ser oferecida em todos os casos e quais são suas consequências.

Mais dois pontos ainda merecem atenção: a) se a réplica é facultativa e sua ausência não gera efeitos, por que então ela é realizada? Seria um caso raro no meio processual de peça processual irrelevante e inconsequente, o que parece se chocar com a ideia de uma comunidade processual<sup>13</sup> que caminha para a produção de justa decisão de mérito; b) a ausência de réplica dificulta ou até mesmo impede a correta delimitação das questões de prova sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como a definição do ônus da prova.

O que se percebe é que a ausência de previsão na legislação de base da CLT (LGL\1943\5) e a falta de discussão do tema na doutrina, somadas a essa divisão tão marcada da jurisprudência, causam uma insegurança muito grande aos atores processuais: o autor fica dividido entre a condescendência com eventual silêncio ou as gravosas consequências da sua inércia; o réu fica na impotente posição de não saber se suas alegações e seus documentos serão objeto de debate no processo; o juiz não é munido de regras positivadas, não encontra supedâneo doutrinário nem unidade na jurisprudência superior para saber como decidir, seja no caso de ausência de réplica, seja quanto ao alcance daquilo que foi dito e daquilo com relação ao que silenciou o autor se a apresentou.

A fim de oferecer uma resposta a essas dificuldades, é preciso explorar a possibilidade de colmatar essa lacuna da CLT (LGL\1943\5) observando, em primeiro lugar, a garantia constitucional do contraditório, e, em seguida a possibilidade que o próprio sistema integrado do processo civil e do processo do trabalho oferecem. Esse é o objetivo dos tópicos a seguir.

### 3. A réplica como instrumento de garantia do contraditório

Nos tópicos anteriores, identificou-se que, pelo teor celetista, após a entrega da contestação, passa-se ao interrogatório das partes, testemunhas, técnicos e perito. Depois, concede-se prazo para as razões finais, tenta-se nova conciliação e é proferida sentença. Daí decorre que, se este procedimento for seguido de modo estrito e direto – sem observância do mandamento constitucional de respeito ao contraditório e sem qualquer complementaridade e interdependência com o CPC (LGL\2015\1656) – não é concedida ao autor a possibilidade de se manifestar sobre o teor da defesa, o que resulta injustificável restrição ao contraditório e inaceitável mitigação às modalidades probatórias que são essenciais às partes para que possam ter êxito na demanda.

Viu-se, ainda, que, apesar desse vazio legislativo, que repercute no igual silêncio da doutrina, a jurisprudência costuma se manifestar sobre o tema, o que fez constatar-se que a oportunidade é, diversas vezes (mas não todas), oferecida ao autor, tornando o problema acerca da necessidade da apresentação da peça, do alcance e efeitos das manifestações ainda mais candente. Por fim, identificou-se que o Tribunal Superior do Trabalho, quando responde à pergunta específica sobre a

necessidade da réplica, costuma concluir, com base na CLT (LGL\1943\5), que ela não é necessária, afastando a ideia de que o autor teria um ônus e relegando ao juiz a solução da controvérsia fática e jurídica com base unicamente nas peças originais das partes (inicial e contestação) e provas produzidas. Por outro lado, quando a Corte se manifesta sobre problemas decorrentes de manifestações da réplica, costuma compreender que a ausência de impugnação a determinados documentos tem consequências negativas, ou seja, a réplica não só deve ser apresentada, mas o que é nela dito tem consequências práticas relevantes para a solução da questão.

Diante desse quadro de aparente vácuo da legislação positiva e de contradição no tratamento do tema pela jurisprudência, é preciso definir linhas mais firmes para solucionar os problemas decorrentes.

O artigo propõe uma solução a tais problemas baseada na constatação de que o aparente vácuo legislativo decorre de dois fatores. O primeiro deles é que se leva em conta apenas a CLT (LGL\1943\5) para a solução de um problema que exige uma análise do ordenamento de forma mais ampla. O segundo fator é que quem defende a desnecessidade da réplica costuma colocar o contraditório em um patamar mais baixo e irrelevante que outros princípios informadores do processo do trabalho. Adiante, analisa-se a questão de um degrau acima, ou seja, partindo da Constituição e da garantia do contraditório. Desse ponto, enxerga-se com mais clareza a necessidade de se recorrer aos princípios basilares do processo, ou seja, de um ponto comum entre o processo civil e o do trabalho. Enxergando o problema sob esse prisma, a busca pela integração com o instituto da réplica como concebido no CPC (LGL\2015\1656) é uma consequência natural, além de imprescindível para trazer estabilidade e firmeza a uma ferramenta necessária para o alcance do contraditório.

### 3.1. Importação do instituto do processo civil

Diante de tudo que já foi exposto, é possível considerar obrigatória a oportunidade de apresentação de réplica no processo do trabalho?

Sim, pois a ausência de determinação própria na CLT (LGL\1943\5) que estabeleça o momento para apresentação da réplica não é óbice para sua ampla e irrestrita aplicação.

Padece a CLT (LGL\1943\5) do indisfarçável defeito de prever uma sequência de atos processuais que não mais se sustenta sob a ótica das normas fundamentais do processo civil, sobretudo do contraditório, da vedação à decisão surpresa e da cooperação entre os atores processuais. Nesse contexto, para assegurar o respeito a estes princípios, deve-se adotar a réplica prevista no CPC (LGL\2015\1656), em operação legitimada pelo art. 769 da CLT (LGL\1943\5), seja porque se trata de uma demanda inegável do princípio constitucional do contraditório, seja porque o instituto, como previsto no CPC (LGL\2015\1656) (arts. 350, 351 e § 1º do art. 437 do CPC (LGL\2015\1656)), possui integral aderência temática e principiológica com o processo do trabalho<sup>14</sup>.

No âmbito probatório, a omissão da CLT (LGL\1943\5) é tão reluzente que o mecanismo de integração oriundo do CPC (LGL\2015\1656) é realizado de modo natural e acrítico pelo intérprete. De fato, a CLT (LGL\1943\5) não regulamenta a prova pericial, a inspeção judicial, a exibição de documento ou coisa e a arguição de falsidade documental. Desconhece-se quem defenda na doutrina ou na jurisprudência que, diante da ausência de previsão normativa específica, estas modalidades probatórias sejam inaplicáveis ao processo do trabalho. Mais do que isso: a esmagadora regulamentação dos trâmites processuais durante a audiência e no decorrer da fase do conhecimento buscam refúgio no CPC (LGL\2015\1656), diante do hiato normativo celetista. E aqui os exemplos também são abundantes: por amostragem, mencionam-se a contradita da testemunha, a reconvenção<sup>15</sup>, a possibilidade de emendar a petição inicial e a sentença parcial de mérito, institutos que são tratados exclusivamente no processo civil e inegavelmente adotados no processo do trabalho.

Assim, por que somente a réplica é tida por inexistente? Todos os institutos acima mencionados também não existem no processo do trabalho e são importados do processo civil, em integração permitida pelo art. 769 da CLT (LGL\1943\5), que se reveste de verdadeira norma integradora e impulsionadora de uma atuação que se preocupa com as garantias do devido processo legal.

Como a CLT (LGL\1943\5) é omissa em relação à réplica, fica autorizado o transporte do instituto do

processo civil, sobretudo porque isso conferirá o respeito ao contraditório. Não é coerente que todos os institutos mencionados sejam buscados no CPC (LGL\2015\1656) e somente a réplica seja ignorada.

Poder-se-ia argumentar que a réplica seria incompatível com a oralidade e a celeridade, características caras e indissociáveis do processo do trabalho. Contudo, a concessão de prazo de quinze dias para o autor se manifestar sobre a defesa e documentos é irrelevante quando se investiga o tempo que uma decisão proferida na fase de conhecimento demora para transitar em julgado<sup>16</sup>. Ademais, mesmo que isso implicasse um certo atraso na tramitação da demanda, tratar-se-ia de preço módico<sup>17</sup> e que deve ser suportado, já que objetiva resguardar uma garantia processual indisponível: o contraditório.

Também não se sustentaria o argumento de que a oralidade e a concentração dos atos em audiência impedem a concessão de prazo para a réplica. A necessidade de se resguardar o contraditório e a fixação adequada do alcance probatório se sobrepõem àqueles princípios. O contraditório é princípio fundante do processo e garantia constitucional. Já a concentração dos atos e a oralidade são princípios que tornam o processo do trabalho mais célere e informal, e que podem ser relativizados sem que o processo se torne nulo. Veja-se que o § 1º, do art. 852-H da CLT (LGL\1943\5), que regulamenta o procedimento sumaríssimo – rito mais célere e expedito – prevê que se não for possível à parte manifestar-se em audiência, esta poderá ser interrompida para a manifestação ocorrer. Por fim, para as unidades judiciais que adotam o modelo de audiência fracionada (inicial e instrução), não há dificuldade alguma em conceder prazo para a réplica, pois ela ocorrerá entre as duas audiências. Assim, não há atraso, tampouco quebra da concentração dos atos em audiência.

Daí decorre que não parece harmônico e coerente afirmar a inexistência e/ou desnecessidade da réplica no processo do trabalho.

Já se mencionou algumas vezes o contraditório como fundamento principal que justifica a utilização da réplica. A relevância e importância do contraditório são de tal ordem que, segundo Marinoni<sup>18</sup>, o conceito de processo está construído sobre a sua base.

Paulo Henrique dos Santos Lucon ressalta que o contraditório “pode ser considerado exemplo de norma a induzir comportamentos mesmo não havendo um dispositivo específico que lhe seja diretamente correspondente”<sup>19</sup>.

Ainda que não exista regra específica que determine a oitiva do autor sobre a defesa e os documentos apresentados pelo réu, há que se interpretar de modo coerente o processo do trabalho, integrando-o com o processo civil a fim de conferir concretude ao princípio do contraditório. Como afirma Lucon,<sup>20</sup> não se concebe qualquer decisão judicial que seja tomada sem prévia manifestação da parte<sup>21</sup>. Além disso, o princípio do contraditório também exerce função bloqueadora, ou seja, ele tem o potencial de afastar uma regra que impeça a observância do devido processo legal<sup>22</sup>. Assim, o procedimento ordinário trabalhista, ao não prever um momento determinado para o autor se manifestar sobre a defesa, viola o contraditório e o devido processo legal.

O conceito de contraditório evoluiu do binômio informação-reação<sup>23</sup> e atualmente deve ser entendido em suas três dimensões: informação, reação e influência<sup>24</sup>. Isso significa que as partes devem ser informadas de todos os atos processuais realizados, sendo-lhes franqueada a reação na forma estabelecida e possibilitando que elas possam exercer influência sobre o julgador. De fato, pensar em contraditório na perspectiva substancial impõe que seja dado às partes a possibilidade de apresentar seus fundamentos e refutar os argumentos contrários com o fim de convencer o juiz<sup>25</sup>.

Disso resulta que a réplica é absolutamente indispensável a fim de satisfazer duas das três dimensões do contraditório: reação e influência. Com efeito, não basta que o autor saiba que houve apresentação de defesa e documentos, tem que lhe seja possibilitada a manifestação (reação) voltada para o convencimento do juiz (influência). Como afirma o Min. Gilmar Mendes, com base na doutrina alemã, a parte tem o direito de que o juiz considere seus argumentos e contemple as razões apresentadas<sup>26</sup>.

E, nesse aspecto, a previsão contida no art. 852-H da CLT (LGL\1943\5) é evidentemente insuficiente, seja porque só se refere a um dos procedimentos (o sumaríssimo), seja porque voltada

exclusivamente para a manifestação sobre documentos. Cumprindo a literalidade do artigo não seria concedido ao autor a oportunidade de se manifestar, por exemplo, sobre as preliminares arguidas pelo réu, que têm o potencial de gerar a extinção anômala do processo ou, apresentar alguma hipótese de suspensão/interrupção da prescrição na hipótese de a contestação tê-la arguido. Mais: não seria dado ao autor apresentar fundamentos jurídicos para infirmar a tese apresentada pelo réu. Para se aperfeiçoar o contraditório, a mera manifestação sobre os documentos é meio inábil e insatisfatório para garantir ao autor a plenitude desse princípio.

Como sustenta Guilherme Pinheiro<sup>27</sup>, é na réplica que o autor terá a oportunidade de demonstrar que os fatos foram reconhecidos pelo réu, ou que não foram impugnados especificamente na contestação, ou ainda, que a prova documental produzida pelo réu não possui o alcance e o valor pretendidos pela defesa.

Mas, a ausência de réplica não se limita a violar o contraditório. Ela também ofende o art. 10 do CPC (LGL\2015\1656), na medida em que não é dado ao juiz decidir “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”.

Assim, e diante da inegável incidência do art. 9º do CPC (LGL\2015\1656),<sup>28</sup> não é possível proferir sentença sem que o autor tenha se manifestado sobre os fundamentos fáticos e jurídicos contidos na contestação. Proferir decisão sem escutar os argumentos do autor e sem possibilitar que ele influencie a decisão que será tomada pelo magistrado significa extirpar, de somente uma das partes, o contraditório na perspectiva substancial.

Nesse sentido afirmam Theodoro Júnior e Dierle Nunes:

“Desse modo, o contraditório constitui uma verdadeira garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em ‘solitária onipotência’ aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes. 67 Tudo que o juiz decidir fora do debate já ensejado às partes corresponde a surpreendê-las, e a desconsiderar o caráter dialético do processo, mesmo que o objeto do decisório corresponda a matéria apreciável de ofício”.<sup>29</sup>

Nesse contexto, a réplica estabelece os limites concretos a fim de evitar que seja proferida decisão surpresa pelo magistrado. De fato, somente após o debate e o cotejo entre os fundamentos apresentados na inicial, defesa e réplica, é que se torna possível verificar com precisão quais são os institutos jurídicos que estão sendo discutidos.

### 3.1.1. Integridade x fatiamento

Ficou assentada a premissa de que o instituto da réplica deve ser trazido do CPC (LGL\2015\1656). Mas como isso deve ocorrer?

Quando o processo do trabalho é omissivo e importa um instituto, tem que trazê-lo por inteiro e não o fatiar de acordo com a vontade interpretativa do agente da ocasião. Uma vez incorporado o instituto, não se pode mutilar sua gênese, características, desenvolvimento e consequências. Para ficar mais claro: quando é utilizado um instituto do processo civil, ele deve vir completo, com toda a gama de consequências que traz consigo. É incorreto importar um instituto e aleijá-lo sob o falso pretexto de adaptá-lo ao processo do trabalho. Ora, se ele possui situações que não se coadunam com a principiologia do processo do trabalho, a resposta do intérprete deve ser a rejeição de sua utilização e não seu esfacelamento e perda da identidade para forçá-lo a se moldar aos princípios trabalhistas.

Isso é feito em algumas oportunidades pelo próprio legislador quando determina a utilização de um instituto completo do processo civil ao processo do trabalho, o que torna muito mais fácil e adequada sua utilização. Por exemplo, o art. 836 da CLT (LGL\1943\5) remete toda a disciplina legal da ação rescisória na Justiça do Trabalho para o CPC (LGL\2015\1656), no que andou bem o legislador. Da mesma forma, o art. 855-A da CLT (LGL\1943\5), que remete o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o CPC (LGL\2015\1656).

Isso gera integridade e coerência porque impõe a observância dos institutos jurídicos por completo e não a utilização fatiada e conveniente de um aspecto do instituto com o restante sendo descartado.

Nesse contexto, são os arts. 350, 351 e § 1º do art. 437 do CPC (LGL\2015\1656) que estabelecem a forma, o modo, o alcance e as consequências da réplica no processo do trabalho. Mais: todas as normas fundamentais do processo civil devem necessariamente incidir na regulamentação da réplica, na medida em que é um instituto que possui toda regulamentação no CPC (LGL\2015\1656).

Assim, após a apresentação da defesa pelo réu, o autor deve ser intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre o teor da defesa e dos documentos que a acompanham, em todas as demandas.

Há quem defenda que a réplica não é essencial em todas as ações. Por exemplo, Fredie Didier sustenta que a réplica só é exigida quando a contestação possui as matérias previstas no art. 337 do CPC (LGL\2015\1656) ou quando a defesa alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 351 do CPC (LGL\2015\1656)), ou quando forem juntados documentos com a contestação e a defesa alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 351 do CPC (LGL\2015\1656))<sup>30</sup>. Isso significa que, nas defesas diretas de mérito sem documentos, a réplica seria desnecessária. Discorda-se da visão exposta, na medida em que o contraditório somente se aperfeiçoa quando é dado às partes a completa possibilidade de manifestação e influência. Mesmo na hipótese de defesa direta de mérito, a réplica é imprescindível para que o autor tenha conhecimento da extensão probatória e do *design* procedimental que será instaurado. Mais do que isso: de acordo com o teor da defesa, o autor poderá desistir ou renunciar a um ou a todos os pedidos, requerer o julgamento antecipado, parcial ou total, ou, ainda, postular a concessão de tutela provisória, sobretudo a da evidência<sup>31</sup>, o que somente é possível se possuir total conhecimento da defesa apresentada.

Logo, a fim de que efetivamente seja garantido o contraditório e de que exista a segurança e a firmeza que se busca na interpretação da réplica no processo do trabalho, é necessário que, ao importar o instituto, a importação se dê por completo, sem deixar premissas ou consequências de fora, sob pena de o intérprete atuar além de suas atribuições, criando um novo instituto moldado ao seu alvedrio, o que, além de repetir o problema da insegurança sobre a aplicação, implica violação ao princípio da legalidade e da cooperação, com a criação de regras que os demais participantes processuais desconhecem.

### 3.2. Alcance probatório e efeitos

Fixou-se no item anterior a premissa de que, diante da omissão da CLT (LGL\1943\5), deve ser utilizada a réplica prevista no CPC (LGL\2015\1656), a fim de garantir o contraditório. Ocorre que, a necessidade da utilização da réplica não se esgota no contraditório, indo além e sendo imprescindível para outra definição processual: estabelecer o alcance probatório na demanda.

A impugnação à contestação tem duas faces, revestindo-se de prerrogativa processual e, ao mesmo tempo, de ônus ao autor. É prerrogativa porque é por seu intermédio que será respeitado o contraditório na integralidade, permitindo o conhecimento da matéria e a prova já produzida pelo réu, com o objetivo de preparar o autor para todas as modalidades probatórias que poderão ser empregadas, como também para permitir que o autor atue de modo efetivo na capacidade de influenciar a decisão do juiz mediante argumentação adequada e provas suficientes. Trata-se, portanto, de ferramenta que viabiliza a garantia do devido processo legal.

Por outro lado, a réplica é um ônus que se impõe ao autor, na medida em que diante da sua ausência ou inadequada utilização, a matéria não ficará controvertida e não será permitida produção probatória sobre determinados tópicos.

É exatamente assim que a réplica deve ser entendida: mecanismo que confere concretude ao contraditório e que permite a delimitação precisa dos pontos controvertidos que serão objeto de incursão probatória.

Levar a sério a réplica no processo do trabalho significa reconhecer que não se trata de peça facultativa, mas, sim, de elemento processual essencial para todos os atores processuais: a) para o autor: porque por meio dela atinge o contraditório e toma conhecimento do alcance da defesa; b) para o réu: porque terá conhecimento da extensão da matéria impugnada e quais fatos são controvertidos; c) para o juiz: porque terá conhecimento e segurança para definir quais as modalidades probatórias deverão ser utilizadas na demanda. Levar a sério a impugnação significa

também estabelecer consequências pela não realização de ato processual fundamental.

Assim, ao tempo que a réplica garante ao autor paridade de armas, porque possibilita conhecer a extensão argumentativa e probatória do réu, impõe ao demandante o ônus de apresentar essa ferramenta processual de modo tempestivo, adequado e fundamentado.

O objetivo da réplica é deixar controvertidos os fatos debatidos na relação jurídica processual. É por intermédio desta peça que o autor tem a possibilidade de indicar que determinada prova documental possui alcance e valoração diversa da pretendida pelo réu. O silêncio do autor acarreta não a confissão (reconhecimento do fato como verdadeiro), mas tão somente a aceitação daquele documento como elemento probatório hábil.

O exemplo mais prosaico, assíduo e emblemático é o de pedido envolvendo horas extras. O autor formula pretensão na petição inicial informando que trabalhava em jornada superior à diária e/ou semanal. O réu, por sua vez, sustenta que toda a jornada de trabalho está corretamente anotada nos cartões de ponto que acompanham a contestação.

É absolutamente imprescindível que o autor se manifeste sobre a forma e o conteúdo dos referidos cartões de ponto. Seu silêncio acarreta a concordância de que aquelas anotações estão corretas e, conseqüentemente, torna desnecessária qualquer investigação probatória posterior. De fato, ao não opor qualquer mácula à prova documental trazida com a contestação, presume-se sua anuência quanto ao seu teor. E, se não há controvérsia quanto ao fato (correção das anotações dos cartões de ponto), porque produzida prova documental em que ambas as partes estão de acordo, não se deve produzir oral subsequente, afinal, partes e testemunhas somente são inquiridas sobre fatos controvertidos e relevantes.<sup>32</sup>

É somente por intermédio de uma manifestação precisa, fundamentada e específica que se poderá verificar quais são os fatos controvertidos e que dependem de produção de prova posterior (oral, documental ou pericial). O silêncio ou a manifestação genérica e desfundamentada do autor, acarreta sua concordância quanto ao conteúdo dos controles de jornada (para permanecer no mesmo exemplo), e torna desnecessária outras modalidades probatórias.

Dessa maneira, partindo-se da premissa de que é obrigatória a oportunidade de apresentação de réplica sempre que houver contestação e/ou apresentação de documentos pelo réu, pode-se extrair algumas conclusões com relação aos efeitos do comportamento do autor.

A primeira é que a ausência de sua apresentação pelo autor, ocasiona a aceitação da prova documental produzida pelo réu.

Sua ausência também implica prejuízo à sua defesa técnica, na medida em que deixa de influenciar o juiz acerca das matérias processuais levantadas como preliminares na contestação, ou, ainda, sobre a argumentação geral deduzida pelo réu, com relação à qual teria a prerrogativa de influenciar o juiz em sentido diverso.

A segunda é que a apresentação da réplica tem o potencial de controverter fatos, trazendo novas delimitações à produção probatória em instrução. A terceira é que os argumentos levantados quanto às questões processuais e de mérito pelo autor devem ser levados em conta pelo juiz, gerando para ele o dever de fundamentação sobre as teses trazidas em réplica.

Não admitir tais consequências é tornar inócua a apresentação da réplica e negar que ela tenha importância fundamental ao estabelecimento do contraditório substancial. Assim, a oportunidade para que seja apresentada, sua existência, o alcance das manifestações que nela são apostas e seus inafastáveis efeitos são essenciais para uma adequação constitucional do processo do trabalho, viabilizada pela importação, na sua plenitude, do instituto da réplica do processo civil.

#### **4. Conclusão**

O objetivo do artigo foi investigar a aplicação, o alcance e as consequências do instituto da réplica no processo do trabalho.

A primeira medida foi delimitar dogmaticamente a posição espacial do instituto. Constatou-se que a CLT (LGL\1943\5) é omissa no procedimento ordinário e que possui uma previsão parcial e

insuficiente no procedimento sumaríssimo. Para colmatar a lacuna existente, em processo de heterointegração, defendeu-se que deve-se transportar a réplica prevista no CPC (LGL\2015\1656), pois possui integral aderência temática e principiológica com o processo do trabalho.

O vácuo normativo da CLT (LGL\1943\5) autoriza – ou melhor – exige que o instituto seja trazido do CPC (LGL\2015\1656) a fim de assegurar o contraditório, a vedação à decisão surpresa e a delimitação adequada das modalidades probatórias que serão empregadas.

Sustentar que o confronto entre a inicial e a defesa é suficiente para o juiz estabelecer o alcance cognoscível da demanda é aceitar uma forma de contraditório meramente formal, imperfeitamente ajustado às lentes constitucionais que garantem um efetivo devido processo legal. A vedação à decisão surpresa é necessidade incontornável de respeito aos limites traçados pelos atores processuais e que deve servir de norte magnético ao magistrado. Sentença que não esteja ancorada em debate processual bilateral impede que uma das partes tenha exercitado a possibilidade de influenciar a decisão do magistrado e, conseqüentemente, não observa o contraditório na perspectiva substancial.

Cabe ao juiz não só escutar. A parte tem o direito de ver seus argumentos considerados pelo magistrado no processo de tomada de decisão e isso somente pode ocorrer quando é franqueado ao autor a manifestação sobre a defesa e documentos.

Disso resulta que a impugnação à contestação tem duas faces: i) é prerrogativa processual do autor e, ao mesmo tempo, ii) ônus do demandante.

Reveste-se de prerrogativa na medida em que é o instrumento que garante o contraditório na integralidade, permitindo que o autor conheça a extensão dos argumentos e da prova produzida pelo réu e, assim, possa influenciar a decisão que será proferida pelo juiz. Trata-se, portanto, de ferramenta que viabiliza a garantia do devido processo legal.

A réplica também se configura ônus, porque diante da sua ausência ou inadequada utilização, a matéria não ficará controvertida e não será permitida produção probatória sobre determinados tópicos.

A conjugação desses dois elementos autoriza a conclusão da necessidade, utilidade e consequência da réplica no processo do trabalho: mecanismo que confere concretude ao contraditório e que permite a delimitação precisa dos pontos controvertidos que serão objeto de incursão probatória.

Levar a sério a réplica no processo do trabalho significa reconhecer que oferecer oportunidade para apresentá-la não se trata de faculdade, mas, sim, de elemento processual essencial para todos os atores processuais: a) para o autor: porque por meio dela atinge o contraditório e toma conhecimento do alcance da defesa; b) para o réu: porque terá conhecimento da extensão da matéria impugnada e quais fatos são controvertidos; c) para o juiz: porque terá conhecimento e segurança para definir quais as modalidades probatórias deverão ser utilizadas na demanda.

E, nesse processo de heterointegração, é absolutamente essencial que o instituto seja trazido em sua integralidade, com todas as suas características, definições, alcance e consequências. De fato, o instituto é compatível com o processo do trabalho e deve ser utilizado por ele. O que não pode ocorrer é o fatiamento e a perda de identidade do instituto sob o argumento de acomodação ao processo do trabalho.

## 5. Referências bibliográficas

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; BARBOSA, Claudia Maria. Teoria dos precedentes e sua incompatibilidade com o sistema deliberativo dos tribunais superiores. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 874, dez. 2017. Disponível em: [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26773]. Acesso em: 04.11.2021.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. A réplica no processo civil: momentos, conteúdos e importância para o contraditório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 328, p. 137-159, jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022: ano-base 2021*. Brasília: CNJ,

2020. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf]. Acesso em: 20.03.2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Pesquisa de jurisprudência*. Disponível em: [https://jurisprudencia.tst.jus.br/]. Acesso em: 18.03.2023.

CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Ed. RT, 2006.

CHAVES, Luciano Athayde. *Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho*. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 17-67.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 147-159, jul.-set. 2012.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. O princípio da cooperação uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 127, p. 75-79, set./2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. I.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1.º, IV, do novo CPC (LGL\2015\1656). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 105-136, set. 2015.

GREGER, Reinhard; KOHEM, Ronaldo (trad.). *Cooperação como princípio processual*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 123-134, abr. 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela do contraditório no Código de Processo Civil de 2015: vedação à decisão-surpresa; requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada; identificação das decisões imotivadas. In: DANTAS, Bruno. *Questões relevantes: sobre recurso, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 31-52.

MALLET, Estêvão. Notas sobre o problema da chamada “decisão-surpresa”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 233, p. 43-64, jul. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015 (LGL\2015\1656). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 974, p. 129-154, dez. 2016.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 61-78, abr. 2012.

MOLINA, André Araújo. Impugnação ou réplica no processo do trabalho. *Trabalho em revista – Encarte*, n. 164, 2010, p. 5817-5825.

PINHEIRO, Guilherme César. Explorando as potencialidades técnicas da réplica no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 332, p. 17-33, out. 2022.

RICCI, Edoardo F. Princípio do contraditório e questões que o juiz pode propor de ofício. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. RT, 2006.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: [https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/587/428]. Acesso em: 08.03.2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-142, fev. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 53-66, fev. 2009.

## 6. Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.548/SP. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134]. Acesso em: 08.03.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24268. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=861111]. Acesso em: 07.03.2023.

---

1 .Utiliza-se, aqui, o termo réplica, porque é o termo técnico referido no art. 437 do CPC (LGL\2015\1656). Todavia, ressalva-se que, na prática forense, o termo “impugnação” ou a expressão “impugnação à contestação” é também utilizado para designar esta manifestação. Como se verá adiante, certamente a falta de sistematização no processo do trabalho com relação a esta manifestação contribui para que ela não tenha um termo tão claro e firme para defini-la.

2 .MOLINA, André Araújo. Impugnação ou réplica no processo do trabalho. *Trabalho em revista – Encarte*, n. 164, 2010, p. 5817.

3 .MOLINA, André Araújo. Impugnação ou réplica no processo do trabalho. *Trabalho em revista – Encarte*, n. 164, 2010, p. 5817-5825.

4 .MOLINA, André Araújo. Impugnação ou réplica no processo do trabalho. *Trabalho em revista – Encarte*, n. 164, 2010, p. 5817. A discussão tampouco é profícua sobre o tema no processo civil: José Henrique Mouta Araújo e Vinicius Silva Lemos, chamam a réplica de “instituto esquecido”. ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. A réplica no processo civil: momentos, conteúdos e importância para o contraditório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 328, p. 137-159, jun. 2022.

5 .TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Pesquisa de jurisprudência*. Disponível em: [https://jurisprudencia.tst.jus.br/]. Acesso em: 18.03.2023.

6 .AIRR-10033-69.2013.5.15.0028, 8ª T., rel. Min. Dora Maria da Costa, *DEJT* 19.06.2020.

7 .RR-ARR-20155-16.2013.5.04.0007, 3ª T., rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, *DEJT* 11.10.2018.

8 .RO-204-98.2017.5.19.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, *DEJT* 05.10.2018.

9 .E-ED-RR-148000-85.2007.5.02.0463, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, *DEJT* 19.11.2021.

10 .AIRR-2547-16.2010.5.02.0023, 7ª T., rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, *DEJT* 12.04.2019. Afirmou-se que não se extrai nulidade processual pelo fato de não ter sido permitido ao autor da ação apresentar réplica, competindo ao demandante a demonstração de patente prejuízo processual.

11 .AIRR-11982-60.2015.5.15.0028, 2ª T., rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, *DEJT* 04.05.2018. Esta segunda corrente que entende pela facultatividade tem bastante ressonância no TRT/PR. Confira: 1ª T. Acórdão: 0000312-90.2017.5.09.0652. Data de julgamento: 19.05.2020. Publicado no *DEJT* em 01.06.2020; 2ª T. Acórdão: 0001289-26.2020.5.09.0669. Data de julgamento: 27.07.2021. Publicado no *DEJT* em 28.07.2021; 4ª T. Acórdão: 0000118-95.2019.5.09.0660. Data de julgamento: 29.10.2019. Publicado no *DEJT* em 07.11.2019. 6ª T. Acórdão: 0000998-65.2021.5.09.0095. Data de julgamento: 05.10.2022. Publicado no *DEJT* em 07.10.2022; 7ª T. Acórdão: 0000799-89.2019.5.09.0652. Data de julgamento: 12.08.2021. Publicado no *DEJT* em 17.08.2021; 2ª T. Acórdão: 0000004-08.2020.5.09.0892. Data de julgamento: 29.03.2022. Publicado no *DEJT* em 30.03.2022.

12 .Sobre insegurança e imprevisibilidade decorrentes de decisões conflitantes proferidas pelo mesmo tribunal, confira: TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: [<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/587/428>]. Acesso em: 08.03.2023; MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015 (LGL\2015\1656). *Revista dos Tribunais* (São Paulo). São Paulo, v. 105, n. 974, p. 129-154, dez. 2016; MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 37, n. 206, p. 61-78, abr. 2012; ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; BARBOSA, Claudia Maria. Teoria dos precedentes e sua incompatibilidade com o sistema deliberativo dos tribunais superiores. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 874, dez. 2017. Disponível em: [<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26773>]. Acesso em: 04.11.2021.

13 .Sobre atividade cooperativa no processo: DIDIER JUNIOR, Fredie. O princípio da cooperação uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, SP, v. 30, n. 127, p. 75-79, set. 2005; FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1.º, IV, do novo CPC (LGL\2015\1656). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 105-136, set. 2015; GREGER, Reinhard; KOCHER, Ronaldo (trad.). Cooperação como princípio processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 123-134, abr. 2012.

14 .Sobre heterointegração no processo do trabalho, confira: CHAVES, Luciano Athayde. Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 17-67.

15 .A CLT (LGL\1943\5) somente se refere à reconvenção quando disciplina os honorários de sucumbência: § 5º, art. 791-A da CLT (LGL\1943\5).

16 .De acordo com o CNJ, o tempo médio entre o ajuizamento da ação e a sentença na Justiça do Trabalho é de 1 ano e 2 meses, ou seja, 425 dias. Assim, não será o prazo de 15 dias que vilipendiará a celeridade, já que ele representará pífios 3,5% do tempo de tramitação da demanda. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022: ano-base 2021*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>]. Acesso em: 20.03.2023.

17 ."Não me canso de repetir que se paga um preço por se viver em um Estado Democrático de

Direito e esse preço surge módico, fácil de ser atendido – o respeito à ordem jurídica em vigor, especialmente à ordem jurídica constitucional.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.548/SP. Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

[<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>]. Acesso em:

08.03.2023. No mesmo sentido: “não se pode olvidar que a aplicação dinâmica do contraditório em nada atrapalha a busca de eficiência, pelo contrário, a fortalece.” THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-142, fev. 2009.

18 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 179. Na mesma toada: MALLETT, Estêvão. Notas sobre o problema da chamada “decisão-surpresa”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 233, p. 43, jul. 2014.

19 .LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela do contraditório no Código de Processo Civil de 2015: vedação à decisão-surpresa; requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada; identificação das decisões imotivadas. *In*: DANTAS, Bruno. *Questões relevantes: sobre recurso, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 31.

20 .LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela do contraditório no Código de Processo Civil de 2015: vedação à decisão-surpresa; requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada; identificação das decisões imotivadas. *In*: DANTAS, Bruno. *Questões relevantes: sobre recurso, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 31-52.

21 .Excetuando-se, por óbvio, as hipóteses de contraditório diferido.

22 .LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela do contraditório no Código de Processo Civil de 2015: vedação à decisão-surpresa; requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada; identificação das decisões imotivadas. *In*: DANTAS, Bruno. *Questões relevantes: sobre recurso, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 35.

23 .DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 237. v. I.

24 .No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 180; DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 93; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 53-66, fev. 2009; THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-142, fev. 2009; CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 149, jul.-set. 2012.

25 .Afirma Edoardo Ricci que “o contraditório somente se efetiva se às partes é dada a oportunidade de manifestar-se.” RICCI, Edoardo F. Princípio do contraditório e questões que o juiz pode propor de ofício. *In*: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 497.

- 
- 26 . BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24268. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86111]. Acesso em: 07.03.2023.
- 27 .PINHEIRO, Guilherme César. Explorando as potencialidades técnicas da réplica no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 332, p. 17-33, out. 2022.
- 28 .“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.
- 29 .THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-142, fev. 2009.
- 30 .DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 770.
- 31 .PINHEIRO, Guilherme César. Explorando as potencialidades técnicas da réplica no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 332, p. 17-33, out. 2022.
- 32 .CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 264-265.